

LEI Nº 4.465
DE 11 DE ABRIL DE 2024

(Projeto de Lei nº 89/2023 – Autor: Vereador Carlos Teixeira Filho)

***INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
CUIDADOS PALIATIVOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 19 de março de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.465

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Cuidados Paliativos visando à qualidade de vida e à atenção integral de saúde das pessoas com doenças sem possibilidade de cura.

Parágrafo único. Os cuidados paliativos devem ser iniciados precocemente, após diagnosticada doença sem possibilidade de cura, objetivando a qualidade de vida do paciente e de seus familiares.

Art. 2º A Política Municipal de Cuidados Paliativos tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de doenças sem possibilidade de cura, bem como de seus familiares, mediante alívio de dor e do sofrimento físico, psíquico e espiritual, estendendo, inclusive, ao luto.

Art. 3º A Política Municipal de Cuidados Paliativos será norteada pelos seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade do paciente ou de seus representantes legais:

I – reafirmar a vida e reconhecer a morte como processo natural;

II – tratar o paciente e sua família de forma multidisciplinar, considerando as necessidades clínicas e psicossociais, incluindo aconselhamento e suporte ao luto;

III – integrar os aspectos psicológicos e espirituais no cuidado ao paciente;

IV – dar suporte clínico e terapêutico que possibilite a

GABINETE DO PREFEITO

qualidade de vida do paciente, dentro do possível, até o momento de sua morte;

V – apoiar a família do paciente, oferecendo suporte para lidar com sua doença em seu próprio ambiente.

Art. 4º A Política Municipal de Cuidados Paliativos tem como diretrizes:

I – a capacitação de profissionais visando a qualificação em cuidados paliativos, terapias de dor e em todas as áreas afetadas, para implantação da Política Municipal de Cuidados Paliativos;

II – a multidisciplinaridade profissional, visando ao atendimento do paciente e da família, em consonância com a história clínica do paciente, considerando o estágio de evolução da doença;

III – o fortalecimento de políticas públicas que visem ao desenvolvimento da saúde do cidadão e de práticas individuais e sociais para o autocuidado;

IV – o respeito à dignidade da pessoa, a garantia de sua intimidade, autonomia, bem como da confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

V – o respeito à liberdade na expressão da vontade do paciente de acordo com seus valores, crenças e desejos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 11 de abril de 2024.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de abril de 2024.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS

Chefe do Departamento